



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.901968/2013-92
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1102-000.299 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 03 de março de 2015
Assunto Saldo negativo de IRPJ
Recorrente ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, converter o julgamento em diligência para aguardar a decisão final acerca do processo 10880.725887/2011-07, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Francisco Alexandre dos Santos Linhares (relator), João Carlos de Figueiredo Neto e Marcos Vinicius Barros Ottoni, que prosseguiram no julgamento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro João Otávio Oppermann Thomé. Declarou-se impedido o conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho. Participou do julgamento em seu lugar o conselheiro Marcos Vinicius Barros Ottoni.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente e Redator designado.

(assinado digitalmente)

Francisco Alexandre dos Santos Linhares – Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Jackson Mitsui, João Carlos de Figueiredo Neto, e Marcos Vinicius Barros Ottoni.

Relatório

Trata-se de Declarações de Compensação – DCOMPs de fls. 02/52, por meio das quais se compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ com débitos da recorrente.

O crédito inicial informado, no valor de R\$ 199.700.642,35, seria decorrente de saldo negativo de IRPJ, apurado em 31/12/2009.

Através do **despacho decisório** (fls. 53/62), a Delegacia da Receita Federal – DRF de Barueri-SP reconheceu parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 175.131.732,02, e homologou parcialmente as compensações, porquanto a estimativa do mês de setembro de 2009, no montante de R\$ 24.568.910,31, fora extinta por compensação (DCOMP nº 04985.27613.291009.1.3.577830) que se verificou não homologada (fl.58).

Apresentou-se **manifestação de inconformidade** (fls. 147 a 171), alegando-se em síntese o crédito relativo ao saldo negativo inicial, indicado na DCOMP nº 04661.70262.230513.1.7.029486 (fls. 10/48) estaria correto, porquanto a compensação da referida estimativa extinguiria o crédito de antemão, independentemente de sua homologação.

O **Acórdão nº 1144.441 da 3ª Turma da DRJ** (fls. 485 – 490) de Recife julgou pela improcedência da manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório da recorrente, conforme ementa a seguir:

Acórdão 1144.441

3ª Turma da DRJ/REC

Sessão de 20 de dezembro de 2013

Processo 13896.901968/201392

Interessado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO

CNPJ/CPF 61.695.227/0001-93

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente apresentou então **recurso voluntário** (fls. 498 – 525), pugnando pela reforma da decisão de 1ª instância, com os seguintes argumentos:

- Preliminarmente: compensações declaradas regularmente extinguem o débito tributário – condição resolutória não implementada;

- Haverá bis in idem, pois, caso o crédito do PAF 10880.725887/2011-07 seja confirmado, seja administrativamente, seja judicialmente, o saldo negativo não será recomposto;

- Houve a comprovação do crédito de FINSOCIAL reconhecido nos autos da repetição de indébito nº 94.0021495-2 (0021495.1994.4.04.6100)

- Subsidiariamente, nos termos do art. 265, IV, “a” do CPC, que seja suspenso o julgamento do presente processo até decisão definitiva do PAF 10880.725887/2011-07, devendo o processo em epígrafe ser apenso aquele, haja vista a prejudicialidade existente entre ambos.

É o relatório.

Voto vencido

Conselheiro Francisco Alexandre dos Santos Linhares

Preenchidos os requisitos legais, tomo conhecimento do recurso voluntário interposto.

A questão nodal do processo se refere à computação ou não da estimativa do mês de setembro de 2009, no montante de R\$ 24.568.910,31, a qual fora extinta por compensação (DCOMP nº 04985.27613.291009.1.3.577830), objeto do PAF nº 10880.725887/2011-07, o qual se encontra com recurso voluntário pendente de julgamento pela 2ª Turma da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF.

Conforme esclarecido pela recorrente, o crédito discutido naquele processo se refere a crédito de FINSOCIAL reconhecido na Ação de Repetição de Indébito nº 94.0021495-2 (atual 0021495-27.1994.4.03.6100), transitada em julgado em 16/02/2009.

Analisando o caso, entendo por dar provimento ao recurso voluntário da recorrente, reconhecendo integralmente o direito creditório pleiteado, haja vista que a estimativa mensal paga mediante compensação, mesmo que esteja pendente de julgamento e tenha sido considerada não homologada num primeiro momento, deve ser computada na apuração de saldo negativo, sob pena de dupla cobrança de um mesmo débito.

Explica-se.

A compensação tributária é um instrumento por meio do qual os contribuintes vêm utilizando cada vez mais para a satisfação de seus créditos tributários perante a Fazenda Nacional.

A Lei nº 10.637/2002 promoveu sensíveis alterações no instituto ao alterar o art. 74 da Lei nº 9.430/96, determinando a imediata extinção do crédito tributário em procedimento unilateral promovido pelo contribuinte, sob condição resolutória.

Isto é, dentro de cinco anos da realização da compensação, caberá ao Fisco homologação a existência do direito creditório, sob pena de homologação tácita e extinção definitiva do crédito tributário.

Destaca-se que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Caso a autoridade administrativa não reconheça o crédito alegado pelo contribuinte, deverá emitir despacho decisório externando as razões da não homologação, oportunizando-se o processo administrativo fiscal ao contribuinte que opte por discutir seu direito.

Se finalmente reste como não homologada a compensação pleiteada, o débito que o contribuinte pretendeu quitar deverá ser inscrito em dívida ativa e executado com os acréscimos legais cabíveis (multa, juros, honorários da PGFN, etc).

Veja-se a redação do art. 74 da Lei 9.430/96:

Lei 9.430/96

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1ª A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2ª A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...] § 4ª Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5ª O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6ª A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7ª Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de

30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...]

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Ultrapassada esta primeira premissa, cabe esclarecer a formação do saldo negativo do IRPJ.

O imposto de renda tem sua matriz no art. 153, Inciso III da Constituição Federal de 1988 (CF/88), estabelecendo princípios para sua regência no § 2º do mesmo artigo, além dos já previstos nos arts. 150 e 151 da CF/88.

A descrição do tributo, entretanto, consta no Código Tributário Nacional (CTN), ao definir o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda:

CTN

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua

disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas passou a ser determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.430/96.

Alternativamente ao regime trimestral, poderá a pessoa jurídica optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais análogos ao do lucro presumido, sobre a receita bruta, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, como o fez a recorrente, optando, logo, pelo lucro real anual.

Estes pagamentos são denominados estimativas mensais.

Ao final do ano-calendário, a pessoa jurídica deverá calcular de fato seu lucro real.

Após o encerramento do ano-calendário, quando a pessoa jurídica, apurando o IRPJ e a CSLL devidos e os valores antecipados no decorrer do ano, verifica que pagou mais tributo que deveria, surge eventualmente o saldo negativo de IRPJ (e também da CSLL), crédito que poderá ser objeto de restituição ou compensação.

Na composição do saldo negativo de IRPJ são incluídas todas as parcelas pagas pelo contribuinte por antecipação ao longo do ano-calendário, tais como:

- a) retenções na fonte de IR;
- b) pagamentos de estimativas mensais com DARF; e
- c) pagamentos de estimativas mensais com compensações via PER/DCOMP.

Veja-se que se buscou vedar a possibilidade de compensação de estimativas mensais de IRPJ e CSLL por meio da MP 449/2008, que incluiu o inciso IX no §3º do art. 74 da Lei 9.430/96, entretanto tal dispositivo foi suprimido na conversão da MP na Lei 11.941/2009.

Para conferir maior segurança jurídica ao instituto, a Lei 12.844/2013 deu nova redação ao art. 6º da Lei 9.430/96, prevendo a possibilidade de pagamento das estimativas mensais por meio da compensação.

Lei 9.430/96

Art.6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento:(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74.(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

[...]

Feita esta segunda premissa, cabe enfrentar o caso em epígrafe: a possibilidade de consideração das estimativas pagas mediante compensação (mesmo que não homologadas) na composição do saldo negativo do IRPJ.

Analogamente ao regime jurídico do lançamento por homologação, a compensação tributária realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 tem o condão de EXTINGUIR o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, conforme art. 150, §1º do CTN e art. 74, §2º da Lei 9.430/96:

CTN

Art. 150 - § 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

Lei nº 9.430/96

Art. 74 - § 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Neste contexto, mesmo que decisão posterior possa não homologar a compensação, haja vista que os atos jurídicos sob condição resolutória (compensação) reputam-se perfeitos e acabados, ensejando a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 117, II c/c art. 156, VII do CTN:

CTN

Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

[...]

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

II – a compensação;

[...]

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

Assim, conclui-se que a extinção do crédito tributário ocorre desde o momento em que o contribuinte realiza a apuração do tributo devido e antecipa o pagamento.

Eventualmente, caso o Fisco discorde dos valores compensados, poderá exarar decisão administrativa, não homologando as compensações realizadas e abrindo espaço para o contribuinte se defender com todas as ferramentas do processo administrativo fiscal.

Apresentada defesa, entretanto, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN, de modo que não pode ser realizado nenhum ato para sua cobrança pelo Fisco – inclusive mediante a desconsideração de estimativa compensada, reduzindo-se saldo negativo pleiteado.

Acaso reste definitiva a decisão não homologatória, o débito será inscrito em dívida ativa e executado judicialmente, como já asseverado.

Nesse contexto, cabem as lições de JAMES MARINS¹ que aduziu o seguinte:

[...] o regime jurídico aplicado é o do lançamento homologatório, que é condição resolutória da extinção do crédito tributário compensado, assim como lançamento homologatório o é nos casos de pagamento antecipado, chamado pelo Código Tributário Nacional como autolancamento, também é condição resolutória da extinção mediante pagamento. Isso significa que a compensação tributária, ainda que por mera autodeclaração formalizada através de Declaração de Compensação, passa a ser forma de extinção do crédito tributário, sob ulterior condição resolutória homologatória.

No mesmo sentido, DONAVAN MAZZA LESSA²:

Ora, se a estimativa mensal de IRPJ (ou CSLL) foi compensada nos termos da lei, a mesma deve ser considerada paga para fins de composição do saldo negativo apurado pela pessoa jurídica ao final do ano-calendário, uma vez que a compensação equivale ao pagamento e extingue o crédito tributário até ser afastada pelo Fisco mediante ato administrativo próprio (qual seja, despacho decisório de não homologação).

Ademais, cabe destacar a conduta adotada pelo acórdão de 1ª instância leva inevitavelmente a uma dupla cobrança de um mesmo débito e locupletamento ilícito do Estado.

Imagine-se que não seja reconhecido o direito creditório do contribuinte no presente processo e posteriormente, o crédito utilizado para compensar a estimativa devida seja

¹ MARINS, James. Direito Processual Tributário brasileiro (administrativo e judicial). 4ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 301.

² LESSA, Donavan Mazza. FONSECA, Fernando Daniel de Moura. LIMA, Daniel Serra. "A compensação de saldo negativo de IRPJ e CSLL e a impossibilidade da glosa de estimativas compensadas". Revista Dialética de Direito Tributário nº 199, São Paulo: Dialética, abril de 2012, p. 40.

satisfeito ou através da reversão de decisão da não homologação na esfera administrativa ou judicial, seja através do pagamento.

O saldo negativo seria recomposto, e a recorrente, entretanto, restaria à míngua, considerando que não poderia recompor o saldo negativo do período, tendo em vista o trânsito em julgado administrativo do presente processo.

Sobre o tema, cabe colacionar o que foi observado por JOSÉ HENRIQUE LONGO³:

"[...] atinge-se o momento de responder a questão posta: há algum impedimento na utilização do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário em cuja extinção das estimativas tenha sido promovida compensação não homologada?"

Há apenas uma resposta: não existe impedimento.

Com efeito, a eventual não-homologação de compensação em razão da imprestabilidade do crédito gera, por si só, uma cobrança do débito confessado pelo contribuinte, acrescido de multa de mora e juros Selic.

[...]

Assim, nessa linha de raciocínio, também não pode ser indeferida a homologação da compensação ou restituição solicitada com o crédito do saldo negativo, ainda que seja decorrente de extinção da estimativa por compensação não homologada posteriormente. Caso contrário, o contribuinte seria devedor em duplicidade de um único débito, tendo em vista que esse sistema de compensação nada mais é do que uma conta-corrente, e um eventual crédito indevido somente pode ser cobrado uma vez (de acordo com a legislação atual, apenas o débito confessado no pedido de compensação)".

Assim, temos não ser possível negar o reconhecimento do direito creditório do contribuinte face a existência de estimativa paga mediante PER/DCOMP pendente de análise.

Tal entendimento foi exarado por meio de **Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18**, de 13 de outubro de 2006, assim ementada:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

Sobre a matéria, tem-se dois precedentes análogos da **3ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF**, os quais julgaram pelo reconhecimento do direito creditório de contribuintes que compuseram saldos negativos com estimativas pagas mediante compensação, mesmo que pendentes de julgamento, considerando que o débito será cobrado no outro processo:

Processo nº 10805.901102/2008-06

³ LONGO, José Henrique. "Saldo negativo de IRPJ decorrente de estimativa quitada por compensação não homologada". In: DIAS, Karem Jureidini; e PEIXOTO, Marcelo Magalhães (coords.). *Compensação Tributária*. São Paulo: MP, 2008, pp. 236/237.

Processo nº 13896.901968/2013-92
Resolução nº 1102-000.299

S1-C1T2
Fl. 11

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1803002.353 – 3ª Turma Especial

Sessão de 23 de setembro de 2014

Matéria DCOMP

Recorrente BV SERVIÇOS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO:PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário:2003

Ementa. DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. DUPLA COBRANÇA.

A compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive a composição do saldo negativo. Glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Mesmo que haja decisão administrativa não homologando a compensação de um débito de estimativa essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo.

Processo nº 13656.900223/2010-96

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1803002.192 – 3ª Turma Especial

Sessão de 7 de maio de 2014

Matéria IRPJ COMPENSAÇÃO

Recorrente EXPORTADORA DE CAFE GUAXUPE LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO:NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício:2007

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para reconhecer o direito creditório

pleiteado no valor de R\$ 24.568.910,31, devidamente atualizado, homologando as compensações pleiteadas integralmente.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Francisco Alexandre dos Santos Linhares - Relator

Voto vencedor

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

Em que pesem os bem fundamentados argumentos expostos pelo relator, ousei discordar de suas conclusões, entendendo que a providência correta a adotar, no caso, é a conversão do julgamento em diligência para aguardar a decisão final acerca do processo 10880.725887/2011-07, posição esta que prevaleceu por ocasião do julgamento. Este, aliás, era um dos pedidos subsidiários da própria recorrente.

Não há dúvidas de que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Tampouco há dúvidas de que, com a compensação, ocorre a imediata extinção do crédito tributário.

Todavia, tal extinção se dá sob condição resolutória da ulterior homologação da compensação efetuada.

Assim, uma vez não homologada determinada compensação que teve por objeto débito relativo à estimativa de IRPJ ou CSLL, é afastada a certeza necessária para que aquela antecipação possa integrar o direito creditório representado pelo saldo negativo a partir dela formado. A certeza e liquidez de um crédito são condições estipuladas pelo art. 170 do CTN para que possa ser demandada a sua compensação.

Enquanto não decidida definitivamente a questão relativa ao direito creditório pleiteado e à compensação com o débito de estimativa, de que trata o processo 10880.725887/2011-07, por certo que se encontra suspensa a exigibilidade do referido débito, mas o fato de não ser exigível não confere à estimativa compensada contornos de liquidez e certeza.

Contudo, o não provimento do recurso, mediante o não reconhecimento do direito creditório alegado, nos termos do que decidira a autoridade julgadora *a quo*, não se revelaria adequado, em face da possibilidade de o contribuinte restar vitorioso na discussão travada naqueles autos.

Por isto é que a providência proposta no presente voto atende, na medida do possível, ao melhor interesse das partes.

Acaso venha a ser definitivamente homologada a compensação da estimativa discutida no âmbito daquele processo, haverá aqui a sua correspondente convalidação como

elemento integrante do presente saldo negativo, de modo a homologar os débitos aqui compensados até o limite do crédito comprovado.

Acaso, ao contrário, venha a se tornar definitiva a não homologação da compensação desta estimativa, então somente com o efetivo pagamento decorrente de sua cobrança é que se poderia reconhecer a certeza que lhe fora anteriormente retirada pelo ato de não homologação expressa.

Assim, nem se impõe ao contribuinte um ônus, decorrente da não homologação em face de direito creditório que ele possa vir a ter, nem se impõe à Fazenda o ônus de reconhecer um crédito sobre o qual nenhuma certeza há.

Por fim, a solicitação da recorrente para que o presente processo fosse apensado ao processo 10880.725887/2011-07, em razão da conexão e prejudicialidade existente entre ambos, não pode ser acatada porque, de acordo com o que consta no relatório e voto ao norte, o crédito discutido naquele processo é referente ao FINSOCIAL – matéria cuja competência pertence a outra Seção de Julgamento. Tanto é assim que, conforme noticia o relator, o processo em questão se encontra atualmente com recurso voluntário pendente de julgamento pela 2ª Turma da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para determinar a baixa desses autos à Delegacia de Origem para que esta aguarde o julgamento definitivo do recurso interposto no processo 10880.725887/2011-07, extraindo, ao final, cópia da referida decisão, e juntando-a aos presentes autos antes do seu retorno a este colegiado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé – Redator designado.